



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.007822/2020-01

Reg. Col. 2395/21

- Acusado:** Renato de Souza Duque
- Assunto:** Apurar eventual responsabilidade de diretor da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras por infração ao art. 155, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por descumprimento do dever de lealdade.
- Relatora:** Diretora Marina Copola

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Como descrito no relatório¹, trata-se de PAS instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Renato Duque, na qualidade de Diretor de Serviços da Petrobras, por suposto descumprimento do dever de lealdade, em violação ao art. 155, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por entender que ele:

- i) teria interferido, no âmbito do Projeto Sondas, para favorecer a contratação da Sete Brasil, em contrapartida ao recebimento de propina de empreiteiras sócias dos estaleiros contratados para realizar a construção das sondas; e
- ii) teria se mantido silente quanto ao esquema de pagamento de propina existente na contratação das sondas, que envolvia não apenas ele, mas também outros administradores da Petrobras e da Sete Brasil.

2. Não tendo sido apresentada defesa (e tampouco manifestação prévia), o presente voto se restringirá à análise da Acusação, uma vez que, em sede de processo administrativo sancionador no âmbito da CVM, a revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório deste PAS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ou assunção de culpa, tampouco torna incontroversas as alegações acusatórias, nos termos do art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021².

II. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

3. Antes de adentrar o mérito, trato da única questão preliminar que, teoricamente, verifico que poderia ter sido suscitada em sede de defesa neste PAS: o prazo prescricional aplicável à conduta do acusado.

4. Em geral, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/1999³, a pretensão punitiva da Administração Pública Federal prescreve em cinco anos, a contar da prática do ato, ou, em caso de infração continuada ou permanente, da data em que a irregularidade tiver cessado. No entanto, o §2º do referido artigo estabelece uma exceção que afasta o prazo quinquenal se o fato tipificado como ilícito administrativo constituir, ao menos em tese, crime⁴.

5. Como já tive a oportunidade de me manifestar⁵, entendo que para se valer dessa regra é imprescindível identificar se as condutas passíveis de sanção na esfera administrativa também o são, ao menos em tese, passíveis de sanção na esfera penal. Nem sempre a conduta administrativa encontra idêntica equivalência no direito penal e, por isso, o exame das áreas técnicas da autarquia e da própria PFE-CVM corresponde a uma primeira análise, de verossimilhança, que pode inclusive não ser confirmada pelo Poder Judiciário.

6. No presente caso, como já verificado em outros precedentes do Colegiado da CVM⁶, a conduta do acusado não apenas configura violação ao dever de lealdade imposto pela lei

² Art. 28. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.

³ Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

⁴ Art. 1º [...] §2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

⁵ PAS CVM nº 19957.004791/2020-28, de minha relatoria, j. em 18/06/2024. Cf., no mesmo sentido, os votos do Diretor Gustavo Gonzalez e da Diretora Flavia Perlingeiro no PAS CVM nº 19957.009824/2019-92, j. em 16/12/2019.

⁶ PAS CVM nº 05/2016, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 03/11/2020; PAS CVM nº 19957.002031/2016-08, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 03/11/2020; PAS CVM nº 19957.009805/2019-66, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 16/12/2009; PAS CVM nº 19957.009824/2019-92, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 16/12/2009.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

societária aos administradores de companhias abertas, mas também embasou sua condenação na esfera penal pela prática de corrupção passiva por ocupante de função de direção em sociedade de economia mista, nos termos do art. 317, *caput* e §1º, combinado com o art. 327, *caput* e §2º, do Código Penal⁷.

7. Assim, não há dúvida de que o prazo de prescrição da pretensão punitiva administrativa aplicável ao acusado neste PAS é de 20 anos, conforme art. 109, inciso I, do Código Penal⁸.

8. Dessa forma, o prazo prescricional restou interrompido antes de seu decurso, se considerarmos como marcos inicial e de interrupção as datas de 07/04/2011 e 28/08/2019, respectivamente, quando Renato Duque enviou mensagem ao Diretor Presidente da Petrobras para sugerir a negociação direta com a Sete Brasil, e a SEP enviou o Ofício nº 172/2018/CVM/SEP/GEA-3 à Companhia, evidente ato inequívoco de apuração por parte desta autarquia.

9. Feitas essas considerações, passo à análise da imputação de descumprimento de dever de lealdade em face de Renato Duque.

III. MÉRITO

10. Ao impor o dever de lealdade, o *caput* do art. 155 da Lei nº 6.404/1976 determina que os administradores devem “servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios”.

⁷ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. [...] Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. [...] § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

⁸ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; [...].



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

11. Esse padrão de conduta, baseado em conceitos propositalmente abertos, pode se amoldar às mais diversas circunstâncias⁹. Como bem ponderou a Diretora Flavia Perlingeiro, “trata-se de uma obrigação genérica de comportamento leal, inserido no sistema de deveres fiduciários, de agir com boa-fé e para fins legítimos, no interesse da companhia”¹⁰.

12. Essa obrigação tem por base o *duty of loyalty* dos regimes inglês e norte-americano, contexto em que já foi descrito como o mais importante dos deveres fiduciários¹¹. Ele é voltado sobretudo a lidar com situações diversas nas quais os administradores pudessem se locupletar de operações e oportunidades em detrimento da companhia. Nos Estados Unidos, por exemplo, o dever de lealdade está no centro de toda a discussão ligada aos conflitos de interesse.

13. Nesses termos, o dever de lealdade se desenvolveu sob a premissa de que, para enfrentar de maneira abrangente o problema da responsabilidade dos administradores atuando na qualidade de agentes dos acionistas, seria necessário adotar um conceito suficientemente amplo, mas de núcleo determinado, capaz de abarcar situações ainda não previstas ou elencadas¹².

14. Seguindo essa lógica e analisando-se a própria estrutura da norma, conclui-se que o rol de condutas consideradas desleais apresentado nos incisos do art. 155 é meramente exemplificativo.

15. A enumeração de situações de que lança mão o artigo busca, assim, conferir maior concretude ao padrão de conduta¹³ e auxiliar na delimitação do cerne dos comportamentos

⁹ Cf., no mesmo sentido: PAS CVM nº 03/2012, Dir. Rel. Roberto Tadeu, j. em 15/12/2016; PAS CVM nº 04/1999, Dir. Rel. Norma Parente, j. em 17/04/2002.

¹⁰ PAS CVM nº RJ2015/10020, Dir. Rel. Flavia Perlingeiro, j. em 19/11/2019. Cf., no mesmo sentido: PAS CVM nº 25/2003, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 25/03/2008.

¹¹ Cf.: “The duty of loyalty is the most important fiduciary duty of corporate officers and directors. This duty requires that officers and directors not profit at the expense of their corporation, whether through self-dealing contracts, usurpation of corporate opportunities, or other means” (Joel Seligman, *The New Corporate Law. Brooklyn Law Review*, v. 59, n. 1, 1993, p. 3).

¹² Cf.: “Most importantly, this general fiduciary duty of loyalty is a residual concept that can include factual situations that no one has foreseen and categorized. The general duty permits, and in fact has led to, a continuous evolution in corporate law.” (Robert Charles Clark, *Corporate Law*. Boston: Little Brown and Company, 1986, p. 141).

¹³ Cf., nesse sentido: Luiz Antonio de Sampaio Campos, ‘Órgãos Sociais’. In: Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões (coord.), *Direito das Companhias*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 823; e Nelson Eizirik, *a Lei das S/A Comentada*, vol. II, 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 135.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

sobre os quais se pretende que a norma incida, tais como: **(i)** a utilização, em benefício próprio ou de outrem, de oportunidades comerciais de que o administrador tenha conhecimento em razão do exercício do cargo; **(ii)** a omissão no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens para si ou outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; e **(iii)** a aquisição de bens ou direitos sabidamente necessários para a companhia, para revenda a esta com lucro.

16. Como descreve Luiz Antonio de Sampaio Campos:

“o administrador deve, portanto, servir à companhia, e não dela se servir; e, considerando que exerce uma função, as informações que obtiver e os atos que praticar no exercício do cargo, ou em decorrência do cargo, devem se pautar pela mais estrita lealdade à companhia e observância ao interesse social. Para tanto, o administrador não só não deve obter benefícios às custas da sociedade, como deve, por outro lado, evitar que a companhia, por ato ou omissão sua, sofra prejuízo ou deixe de auferir benefício.”¹⁴

17. Conforme já reconhecido pelo Colegiado da CVM, não há dúvida de que a utilização do cargo de administrador de companhia aberta para negociar o recebimento de pagamentos indevidos por sociedades contratadas (isto é, o recebimento de propina) é uma hipótese grave de desrespeito ao dever de lealdade. Com efeito, isso é ainda mais notável nestes casos, uma vez que a discussão diz respeito não apenas à defesa de interesses próprios em detrimento dos interesses da companhia e de seus acionistas, mas também envolve a prática de uma conduta com graves repercussões criminais¹⁵.

18. A meu ver, a Acusação reuniu elementos suficientes para evidenciar a conduta desleal de Renato Duque perante a Petrobras, tendo em vista sua interferência no contexto do Projeto Sondas para assegurar a contratação da Sete Brasil para viabilizar a construção das sondas

¹⁴ Luiz Antonio de Sampaio Campos, ‘Órgãos Sociais’. In: Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões (coord.), *Direito das Companhias*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 821.

¹⁵ Esse também era o caso nos seguintes precedentes: PAS CVM nº 05/2016, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 03/11/2020; PAS CVM nº 19957.002031/2016-08, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 03/11/2020; PAS CVM nº 19957.009805/2019-66, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 16/12/2009; PAS CVM nº 19957.009824/2019-92, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 16/12/2009.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

junto a estaleiros, sob a expectativa de recebimento de propina por ele e pelos demais envolvidos em um esquema de desvio de recursos da Companhia.

19. Entendo que essa interferência restou caracterizada no decorrer do Projeto Sondas, com base em atos praticados por ele ou por subordinado seu, atuando diretamente sob suas ordens.

20. Em primeiro lugar, chama atenção que, no contexto do processo de contratação de sondas na modalidade EPC, conduzido pela Diretoria de Serviços, a cargo de Renato Duque, R.S.F., seu subordinado, tenha enviado circulares ao mercado mencionando a ampliação do escopo de contratação nesta modalidade de um lote de sete sondas para dois lotes de mesmo número e, posteriormente, quatro lotes – o que totalizaria não sete, mas 28 unidades de exploração.

21. O envio das circulares ocorreu sem que a Diretoria tivesse sido previamente consultada ou informada, além de não ter se refletido no resultado da licitação, concluída em fevereiro de 2011, em que apenas um lote de sete sondas foi contratado por meio da PNBV, subsidiária da Petrobras, que pouco depois cedeu sua posição contratual para a Sete Brasil.

22. Àquela altura, o número de 28 sondas equivalia à totalidade das sondas cuja contratação havia sido aprovada pela Diretoria, das quais, reitere-se, sete deveriam ser contratadas na modalidade EPC e outras 19 por afretamento, modalidade usualmente empregada pela Petrobras, em que os afretadores seriam também os seus operadores e os responsáveis por contratar sua construção.

23. Dessa forma, o envio dessas circulares sinalizava que a contratação de sondas por afretamento, cujo processo licitatório era conduzido em paralelo pela Diretoria de E&P, seria substituída pela modalidade EPC, tendo em vista o número de sondas anteriormente anunciado pela Companhia – ou, no mínimo, que haveria espaço para um aumento considerável na contratação na modalidade EPC.

24. E esse efeito era perceptível já à época do cancelamento da licitação para contratação de sondas por afretamento, o que ocorreu devido ao preço elevado das propostas apresentadas por operadores à Companhia. Nessa ocasião, em que pese não ter tratado das circulares em questão, a comissão de licitação corretamente relacionou a frustração desse processo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

licitatório com a expectativa dos estaleiros de serem contratados diretamente pela Petrobras ou por uma subsidiária sua, o que os teria levado a não apresentar preços competitivos aos operadores interessados em afretar sondas para a Companhia.

25. Nesses termos, o envio das circulares é indicativo de uma atuação, por parte de Renato Duque, voltada a obstar a contratação por afretamento e, em última medida, afastar um obstáculo ao envolvimento da Sete Brasil na contratação das 21 sondas anteriormente anunciadas.

26. Não nego que, com base apenas nisso, seria plausível supor que o acusado poderia ter atuado em favor da contratação das sondas na modalidade EPC por entender que esta seria mais favorável à Companhia do que o afretamento, cuja contratação estava sob a alçada da Diretoria de E&P, em um cenário de competição entre diferentes diretorias da Petrobras.

27. No entanto, esse entendimento é desautorizado não apenas pela atuação explícita do acusado em favor da contratação da Sete Brasil, mas pelos elementos de prova reunidos na esfera penal, na qual o acusado foi condenado, em decisão confirmada pela segunda instância, pelo crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

28. Como referido no §III.32 do relatório deste PAS, em 07/04/2012¹, mesma data em que a Diretoria deliberou pelo cancelamento do processo licitatório de contratação de sondas por afretamento, Renato Duque enviou *e-mail* ao Presidente da Petrobras para sugerir a contratação direta da Sete Brasil ou a realização de uma nova licitação com prazo de recebimento de propostas reduzido, voltada apenas a empresas que já tivessem apresentado propostas – entre as quais estaria Sete Brasil, o que o acusado fez questão de mencionar.

29. Dias antes do referido e-mail, em 04/04/2011¹⁶, executivo de empreiteira sócia de um dos estaleiros que viriam a ser contratados para a construção das sondas menciona a intenção de Renato Duque de viabilizar a contratação da Sete Brasil e um compromisso com determinados atores políticos para permanecer no cargo até viabilizar a contratação das ditas sondas, além de descrever alternativas bastante similares àquelas sugeridas dias depois pelo

¹⁶ Cf. o §32 do relatório deste PAS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

acusado no e-mail enviado ao Presidente da Petrobras – uma nova licitação ou a negociação direta com a Sete Brasil.

30. Ao ser questionado sobre o teor dessa interação no âmbito da Ação Penal, Renato Duque confirmou que possuía um compromisso com determinados atores políticos e que este compromisso envolveria a arrecadação de propina de 0,9% sobre o valor dos contratos celebrados entre a Sete Brasil e os estaleiros, da qual 1/6 caberia a ele e a R.G., seu subordinado, 1/6 a P.J.B.F., E.C.V.M. e J.C.M.F, administradores da Sete Brasil, e 2/3 a outros envolvidos no esquema.

31. Nesse mesmo contexto, Renato Duque também declarou que receberia a sua parte da propina após deixar a função de Diretor de Serviços da Petrobras.

32. Com isso, entendo ser patente que o acusado atuou decisivamente para, de má-fé, assegurar a contratação das sondas na modalidade EPC por intermédio da Sete Brasil, em defesa exclusivamente do seu interesse pessoal e de terceiros, sob a expectativa de recebimento de propina, o que constitui uma violação seríssima do dever de lealdade que se espera de um administrador de companhia aberta.

33. Conforme entendimento pacífico do Colegiado da CVM, a caracterização desse ilícito não exige a verificação de prejuízo da Companhia ou da efetiva inobservância de seus interesses em decorrência das contratações, por mais que seja evidente que tais elementos estejam presentes neste caso¹⁷. Cito, a esse respeito, a posição do Diretor Pedro Marcilio:

“Mesmo que prejuízo houvesse, entretanto, ausente indicação de benefício pessoal ou intenção de beneficiar terceiros, como é o caso deste processo, não se pode responsabilizar os administradores (aliás, **se houvesse benefício pessoal ou intenção de beneficiar terceiros, mesmo que não houvesse prejuízo ou mesmo que o negócio fosse favorável para a companhia** os administradores poderiam ser responsabilizados [...])” (grifou-se)¹⁸.

¹⁷ PAS CVM nº 19957.009805/2019-66, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 16/12/2009; PAS CVM nº 19957.009824/2019-92, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 16/12/2009; PAS CVM nº 01/2009, Dir. Rel. Roberto Tadeu, j. em 02/06/2015.

¹⁸ PAS CVM nº 21/2004, Dir. Rel. Pedro Marcilio, j. em 15/05/2007.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

34. Com efeito, a obtenção de benefício pelo acusado ou por terceiros também não é um elemento do tipo em questão. Para sua caracterização, é necessário apenas demonstrar que a conduta se deu com a intenção de obter tal benefício ilícito.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

35. Em resumo, entendo ter restado evidenciado que o acusado violou seu dever de lealdade, em infração ao art. 155, *caput*, da Lei nº 6.385/1976, por ter: (i) atuado para assegurar a contratação, por intermédio da Sete Brasil, dos estaleiros pela Companhia, em detrimento dos interesses da Petrobras, privilegiando interesse pessoal e de terceiros, sob a expectativa de recebimento de propina; e (ii) se mantido silente acerca da existência de esquema de pagamento de propina na contratação das sondas, que envolvia não apenas ele, mas também outros administradores da Petrobras e da Sete Brasil.

36. Os fatos objeto deste PAS ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976. Por essa razão, as penalidades a serem aplicadas observarão o disposto na legislação então vigente, em linha com o art. 116, parágrafo único, da Resolução CVM nº 45/2022¹⁹.

37. Além disso, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como para os motivos que justifiquem sua imposição. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

38. No presente caso, é necessário levar em consideração que Renato Duque já foi condenado pelo Colegiado da CVM por violar seu dever de lealdade perante a Petrobras no âmbito de dois PAS diferentes²⁰. Em ambos os casos, ele foi penalizado com 15 anos de

¹⁹ Art. 116. [...]. Parágrafo único. O valor máximo da pena de que trata o art. 61, I, e o valor máximo da pena-base pecuniária, de que trata o Anexo A, assim como os procedimentos de que tratam os arts. 62, 63, 65, 66 e 67 desta Resolução, não são aplicáveis às infrações praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que permanecem sujeitas ao limite de pena pecuniária então vigente.

²⁰ PAS CVM nº 05/2016, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 03/11/2020; PAS CVM nº 06/2016, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 03/11/2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

inabilitação temporária para o exercício do cargo de administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta.

39. Como naqueles casos, no presente PAS, a infração praticada pelo acusado mostra-se grave, não apenas pelos prejuízos financeiros da Petrobras, mas também pelos danos reputacionais que lhe foram causados.

40. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11, incisos II e VI, da Lei nº 6.385/1976, voto pela condenação de Renato Duque por descumprimento do dever de lealdade na qualidade de Diretor de Serviços da Petrobras, em infração ao art. 155, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, à pena de **inabilitação temporária**, pelo prazo de 15 anos, para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, por ter atuado para favorecer a contratação de sondas por intermédio da Sete Brasil, sob a expectativa de pagamento de propina.

41. Por fim, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 12 da Lei nº 6.385/1976, o resultado deste julgamento deve ser comunicado ao Ministério Público Federal no Paraná.

É como voto.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2024.

Marina Copola

Diretora Relatora